Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1730/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3881/2022
PROTOCOLO	: 2162431
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	: ELICIO ROCHA FILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS EXIGIDAS NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE RELATIVA À DISPONIBILIZAÇÃO DOS BALANÇOS DO EXERCÍCIO EM APREÇO EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da verificação apenas de impropriedade de natureza formal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas a **Câmara Municipal do Município de Juti/MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Elicio Rocha Filho**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da correção da impropriedade relativa à disponibilização dos Balanços do exercício em apreço em meio eletrônicos de acesso público, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal do Município de Juti/MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Elicio Rocha Filho, Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 39), se posicionou pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 42, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, ressalvando o cumprimento parcial da transparência da gestão fiscal

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação, caracterizada pela ausência da publicação dos balanços.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que a impropriedade apontada não ocorra futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas a Câmara Municipal do Município de Juti/MS, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Elicio Rocha Filho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da correção da impropriedade relativa à disponibilização dos Balanços do exercício em apreço em meio eletrônicos de acesso público, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva das contas de gestão, pela quitação ao responsável, por recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP